



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

MANUAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

VERSÃO:	00	PUBLICAÇÃO:	10/04/2026	VALIDADE:	09/04/2030
---------	----	-------------	------------	-----------	------------

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES, LIMITES E DIVULGAÇÃO

CAPÍTULO IV - DOS CASOS DE COMPRA DIRETA ACIMA DO LIMITE DE VALOR E DE INEXIGIBILIDADE

CAPÍTULO V - DA HABILITAÇÃO

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO, DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO VII - DA MODALIDADE PREGÃO

CAPÍTULO VIII - DO CONTRATO

CAPÍTULO IX – DAS PENALIDADES

CAPÍTULO X – DAS AQUISIÇÕES E SERVIÇOS CONTRATADOS NO EXTERIOR

CAPÍTULO XI – DO REGISTRO DE PREÇO

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. OBJETIVOS

Estabelecer as diretrizes gerais, as atribuições e os princípios básicos a serem observados quando da aquisição de quaisquer bens e contratação de serviços.

2. ÁREAS APLICÁVEIS

As diretrizes deste Manual se aplicam a todos os colaboradores do Comitê Brasileiro do Esporte Máster, a partir de agora denominado CBEM, que recebe recursos previstos na Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023.

Este Manual se aplica apenas as aquisições de bens e serviços efetuados com e/ou contratações de Pessoas Jurídicas fornecedoras de bens ou Serviços, não se aplicando, portanto, a contratações de Pessoas Físicas.

3. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- Lei Federal nº 9.615 de 1998 (Lei Pelé).
- Decreto Federal nº 7.984 de 2013 (Norma do Desporto).
- Lei Federal nº 14.133 de 2021 (Licitações e Contratos).



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

- Lei Federal nº 14.790 de 2023 (Modalidade lotérica de apostas de cota fixa)
-

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - As aquisições, as contratações de obras e de serviços comuns serão precedidas de processo seletivo com ou sem divulgação pública, de acordo com as disposições deste Manual.

Art. 2º - O processo seletivo destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o CBEM e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º - Os processos seletivos com divulgação pública serão acessíveis ao público com todos os atos e procedimentos de abertura de propostas para habilitação e julgamento na forma presencial ou virtual, constando do teor do Edital, a data, hora e local para a abertura das propostas.

§ 1º Os processos seletivos com divulgação pública do tipo “técnica” e “técnica e preço” poderão ter a fase de habilitação técnica realizada de forma não presencial aos participantes, sendo, acessíveis aos mesmos a qualquer tempo, de acordo com o procedimento previsto em Edital, decorrente de pedidos de vista por escrito e agendados de acordo com a conveniência da Comissão Julgadora, de modo a não dificultar as rotinas administrativas.

§ 2º Na etapa de julgamento da qualificação técnica dos processos seletivos com divulgação pública do tipo “técnica” e “técnica e preço” será avaliado pela comissão julgadora os quesitos objetivos e detalhados, indicando a pontuação atribuída por cada membro da comissão a cada quesito avaliado, informando as razões que embasaram a pontuação atribuída e o enquadramento de acordo com as normas previstas no Edital para cada documento apresentado pelo participante. Será dada publicidade, por e-mail e pelo sítio do CBEM aos participantes do processo sobre o demonstrativo com a apuração da pontuação final, conforme definido no Edital.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os fins deste Manual, considera-se:

I - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que demandem conhecimento técnico e envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e/ou arquitetura;

II - BENS E SERVIÇOS COMUNS: Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisos e claramente definidos no objeto do regulamento, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado;

III - DEMAIS SERVIÇOS: Aqueles não compreendidos nos incisos I e II deste artigo;

IV - COMISSÃO JULGADORA (CJU): Colegiado, permanente ou especial, composto por, pelo menos, 3 (três) integrantes, sendo, obrigatoriamente, pelo menos 1 (um) membro do CBEM, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos aos Processos Seletivos;



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

- V - EQUIPE DE APOIO: Comissão facultativa, designada pelo Presidente da CJU, formada por funcionário(s) da equipe de Compras e/ou funcionário(s) técnico(s) de outras áreas do CBEM, com a finalidade de auxiliar a CJU nos procedimentos dos processos;
- VI - TERMO DE REFERÊNCIA: Documento confeccionado pela área técnica solicitante que deverá conter elementos suficientes a possibilitar que as empresas participantes avaliem os custos envolvidos e apresentem orçamentos detalhados, devendo conter a definição do objeto a ser adquirido/contratado, os critérios de aceitação do mesmo e prazo de execução de forma clara, concisa e objetiva;
- VII - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Documento elaborado pela área de Suprimentos do CBEM em conformidade com as regras estabelecidas neste Manual e contendo todas as informações para a participação dos interessados no processo de seleção, as especificações técnicas do objeto, as condições comerciais e jurídicas para a contratação dos serviços ou aquisição dos bens. Todo instrumento convocatório deverá ser previamente e formalmente validado pela área jurídica do CBEM, em acordo com este Manual, antes de sua divulgação pública.
- VIII - VALOR ESTIMADO: Estimativa do preço de referência do bem ou do serviço a ser adquirido ou contratado através de consulta a empresas que notadamente comercializem os bens ou executem os serviços no mercado ou através de outras formas auditáveis que possam referenciar os valores praticados no mercado. Todos os documentos que basearem a pesquisa para geração do valor estimado devem integrar o processo administrativo;
- IX - PROPOSTA COMERCIAL: Documento no qual o fornecedor apresenta o preço do seu produto ou serviço. Este documento deverá conter as informações relacionadas a empresa e ao produto/serviço a ser fornecido, tais como: razão social, CNPJ, endereço, data da proposta, descrição do objeto, valor unitário e total, informações bancárias (banco, agência e conta), condição de pagamento e prazo de validade da proposta. Caso não seja informado prazo de validade da proposta no processo seletivo, o mesmo será automaticamente considerado como 90 (noventa) dias.
- X - ADJUDICAÇÃO: Ato no qual a autoridade competente do CBEM atribui ao interessado (pessoa jurídica) o direito de executar o objeto a ser contratado;
- XI - HOMOLOGAÇÃO: Ato no qual a autoridade competente do CBEM, após verificar a regularidade dos atos praticados pela CJU, ratifica o resultado do processo seletivo;
- XII - REGISTRO DE PREÇO: Procedimento oriundo de processo seletivo, nas modalidades PREGÃO ou CONCORRÊNCIA, que tem por objetivo cadastrar o(s) menor(es) preço(s) de bem(ns) ou serviço(s) comum(ns), viabilizando a aquisição por demanda, de acordo com a necessidade do CBEM e conforme previsto em capítulo específico desse Manual.

CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES, LIMITES E DIVULGAÇÃO

Art. 5º - São modalidades de compra e contratação as compras diretas e os processos seletivos com divulgação pública voltadas as aquisições de bens e contratação de serviços em território nacional.



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

I – COMPRA DIRETA: Aquisição de bens comuns ou serviços comuns, respeitado os limites de valor, a exceção das compras e contratações descritas nos artigos 10º e 11º, estabelecidos no art. 6º abaixo.

II – PREGÃO: Modalidade de processo seletivo de caráter eletrônico ou presencial, para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas escritas e lances verbais em sessão pública, sendo vedada sua utilização para a contratação de obras e serviços de engenharia e para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. É modalidade recomendada para contratação de serviços considerados comuns, nos termos explicitados no artigo 4º, inciso II deste Manual, sendo obrigatório a utilização da sua forma eletrônica. A forma presencial de pregão, caso seja utilizada, deverá ser previamente justificada e autorizada pela autoridade competente do CBEM.

III – CONCORRÊNCIA: Modalidade de processo seletivo na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório para a execução do objeto.

IV – LEILÃO: Modalidade de processo seletivo para alienação de bens patrimoniais, na qual será admitida a participação de qualquer interessado (pessoa jurídica ou pessoa física) na compra de bens, a quem oferecer maior lance que seja igual ou superior ao valor de avaliação.

§ 1º As modalidades mencionadas acima, a exceção do inciso I, terão os Editais ou instrumentos convocatórios publicados no sítio do CBEM na internet, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos para a modalidade CONCORRÊNCIA, de 8 (oito) dias úteis para as modalidades PREGÃO e LEILÃO, ficando a critério da CJU aumentar ou diminuir estes prazos com a devida justificativa, conforme o caso, quando da complexidade do objeto ou da emergência da situação assim o exigir.

§ 2º A validade do processo seletivo excepcionalmente não ficará comprometida, desde que observados todos os requisitos previstos neste Manual, nos seguintes casos:

I. Na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta na condição de que a mesma seja vantajosa economicamente para o CBEM;

II. Na modalidade concorrência em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta na condição de que a mesma seja vantajosa economicamente para o CBEM.

§ 3º Quando não acudirem interessados ao processo seletivo, casos de processos desertos, ou quando os interessados não sejam habilitados tecnicamente ou apresentem valores financeiros não aceitáveis, caso de processos fracassados, esse deverá ser republicado pelo menos mais uma vez se possível, observando os prazos previstos no parágrafo primeiro.

§ 4º A alienação de bens patrimoniais prevista pela modalidade LEILÃO requer avaliação prévia dos bens por órgão ou leiloeiro oficial com capacidade técnica para assim fazê-lo.

Art. 6º - São limites para as compras diretas e para as modalidades de processo seletivo com divulgação pública:



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

- a) **COMPRA DIRETA:** Até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para bens e serviços comuns e até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou serviços de engenharia, sem necessidade de divulgação de edital ou instrumento de convocação no sítio do CBEM.
- b) **PREGÃO:** Facultativo para aquisições ou contratações abaixo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e sem necessidade de divulgação no sítio do CBEM e obrigatório para compra de bens ou contratação de serviços comuns acima deste valor, com necessidade de divulgação do Edital no sítio do CBEM.
- c) **LEILÃO:** Não há limite de valor, porém a alienação deve preceder de avaliação dos bens.
- d) **CONCORRÊNCIA:** Acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com necessidade de divulgação no sítio do CBEM.

§ 1º - Para compra direta de bem ou contratação de serviço de pequeno vulto, cujo valor total seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aceitar-se-á apenas uma proposta comercial para conclusão do processo de aquisição.

§ 2º - Para compra direta de bem ou contratação de serviço cujo valor total esteja entre R\$10.001,00 (dez mil e um reais) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá se obter um mínimo de 3 (três) cotações válidas para garantir a vantagem econômica da contratação direta. Se após a realização de pesquisa de mercado for constatada a impossibilidade de se obter 3 (três) cotações de preços, deverá ficar registrado no processo as tentativas de busca e a justificativa para ausência dos preços.

Art. 7º - O parcelamento de obras, serviços e compras de itens do mesmo nicho de mercado durante o ano civil não permite a dispensa da divulgação pública de processo seletivo por valor, exceto quando o somatório dos pagamentos na contratação não ultrapassar os valores limite de compra direta dentro do mesmo exercício financeiro (ano civil).

Art. 8º - Constituem tipos de processos seletivos com divulgação pública:

- I. Menor preço;
- II. Melhor técnica;
- III. Técnica e preço;
- IV. Maior lance ou oferta, quando da modalidade LEILÃO.

§ 1º O tipo de processo seletivo com divulgação pública baseado em “melhor técnica” será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza técnica ou intelectual, nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º Nos processos seletivos com divulgação pública de “técnica e preço” a classificação das participantes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que deverão ser objetivos.

§ 3º No processo seletivo na modalidade PREGÃO só será admitido o tipo menor preço.



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

Art. 9º - A aquisição de bens e serviços no exterior e em moeda estrangeira serão regidos exclusivamente conforme Capítulo X desse Manual.

CAPÍTULO IV - DOS CASOS DE COMPRA DIRETA ACIMA DO LIMITE DE VALOR E DE INEXIGIBILIDADE

Art. 10º - O processo seletivo com divulgação pública poderá ser substituído pela modalidade compra direta, independentemente do valor, no caso do inciso I abaixo. Os casos descritos nos incisos II a XI serão realizados diretamente por compra direta, sem necessidade prévia de um processo seletivo com divulgação pública.

I - Quando não acudirem interessados ao processo seletivo com divulgação pública ou os interessados não sejam habilitados tecnicamente ou com a apresentação de valores manifestamente superiores aos praticados no mercado e o processo de seleção não puder ser repetido sem prejuízo para o CBEM, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

II - Nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, e para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contado da data de ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa com base no disposto neste inciso;

III - Na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

IV - Na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

V - Na contratação, com serviços sociais autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública e do Terceiro Setor, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado bem como contratações envolvendo concessionárias de serviço público, cujo objeto do contrato seja pertinente ao da concessão;

VI - Na aquisição de componentes, peças ou serviços necessários à manutenção de equipamentos durante o período de vigência da garantia técnica junto a fornecedor original, quando tal condição for indispensável para a garantia;

VII - Para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento realizada há menos de 1 (um) ano, em até 15 (quinze) dias após a rescisão contratual desde que atendida a ordem de classificação do processo seletivo anterior nas mesmas condições técnicas e comerciais oferecidas pelo primeiro vencedor, com valores devidamente corrigidos.

VIII - Na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento, admitindo-se, nesse caso, o aceite de apenas uma proposta;

IX - No caso de publicação de anúncios em Diário Oficial (União, Estados e Municípios) ou em jornais de grande circulação, fica dispensada a obtenção de mais de uma proposta;



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

X - Na compra, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida da justificativa que condicionou a escolha, e desde que o preço seja compatível com os valores de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - Na contratação de serviços em geral, inclusive de serviço de transporte, de alimentação, de taxa de inscrição e de acomodação em alojamento, centro de treinamento e/ou hotel indicado pelo organizador oficial da competição ou treinamento, desde que contemplado no boletim ou portfólio do evento e que não seja a própria instituição interessada. Para esses casos, em razão da imposição do organizador oficial para a contratação de bem ou serviço específico, resta dispensada a cotação de preços. Entretanto, o processo de contratação deverá ser composto por: a) memorando que apresente as justificativas técnicas; b) boletim ou portfólio do evento, emitido pelo organizador oficial, que indique o bem e/ou serviço que deverá ser contratado; c) fatura ou invoice emitida pelo organizador oficial.

Art. 11 - O processo seletivo com divulgação pública poderá ser realizado por compra direta quando houver inviabilidade de competição (inexigibilidade), independentemente do seu valor:

I - Aquisição de bens ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade;

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) aquisição e restauração de obras de arte e de bens de valor histórico.

IV - Aquisição de equipamentos, serviços ou materiais esportivos, em qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Quando reconhecidos e homologados como oficiais em competições internacionais, de acordo com indicação da Federação Internacional da respectiva modalidade ou do Comitê Organizador da respectiva competição, desde que o referido Comitê Organizador não seja a própria entidade compradora; ou



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

b) Quando solicitados por atletas ou treinadores brasileiros, mediante justificativa, desde que referendados pelo Confederação Brasileira responsável pela respectiva modalidade quando adquiridos pelo CBEM.

Parágrafo Único - As hipóteses de compra direta previstas no Art. 10 e as de inexigibilidade previstas no Art. 11 serão obrigatoriamente justificadas pela área demandante da contratação, e ratificadas por parecer da área Jurídica do CBEM, inclusive quanto ao preço através de:

- a) documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 2 (dois) anos anteriores à data do memorando encaminhado à área de Suprimentos;
- b) tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso;
- c) poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo solicitante e aprovados pelo diretor funcional do CBEM.

Art. 12 - Todas as compras ou contratações realizadas acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para bens e serviços comuns e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia, deverão ter seus resultados divulgados no site do CBEM por no mínimo 7 (sete) dias, contendo a modalidade de contratação, o nome da empresa contratada, seu CNPJ, o valor total contratado, o período do contrato e o resumo do objeto contratado.

CAPÍTULO V - DA HABILITAÇÃO

Art. 13 - Para que as empresas sejam habilitadas nos processos seletivos de divulgação pública, as mesmas deverão apresentar, no todo ou em parte, conforme exigência contida no instrumento convocatório, a seguinte documentação:

I Habilitação Jurídica:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial de sua sede, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

II Qualificação Técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do processo seletivo;
- c) comprovação de que recebeu todos os documentos referentes ao processo seletivo e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

- e) prova de atendimento a requisitos específicos do objeto do processo de seleção;
- f) amostras dos materiais a serem fornecidos para qualificação, quando estabelecidas no instrumento convocatório.

III - Qualificação Econômico-Financeira:

- a) demonstrações financeiras do exercício social imediatamente anterior ao ano corrente, ou para empresa constituída durante o exercício corrente apresentar o balanço patrimonial com no máximo 120 (cento e vinte) dias de defasagem, de forma a comprovar a situação financeira da pessoa jurídica, por meio do cálculo de índices contábeis/financeiros previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedido no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, no valor equivalente de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

IV - Regularidade Fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do participante, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no cumprimento dos encargos instituídos por lei;
- e) declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- g) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do participante.

§ 1º - Os documentos fornecidos durante a fase de habilitação precisam necessariamente atender a todos os requisitos estabelecidos no edital e em seus anexos, obedecendo ao princípio da vinculação do instrumento ao convocatório e poderão, conforme o caso, ser apresentados em:

- a) via original;
- b) em cópias simples com a autenticação em cartório competente ou assinados digitalmente, desde que permaneçam em formato digital e utilizem certificados reconhecidos (como ICP-Brasil, gov.br, outros);



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

- c) publicação em órgão de imprensa oficial;
- d) em cópias simples, desde que confrontadas com os originais, pela CJU, no ato da análise documental e declarada “Confere com o original”;
- e) No caso de pregão eletrônico, em cópias digitalizadas desde que seja possível aferir a autenticidade dos documentos/certidões nos respectivos sites e a veracidade das assinaturas sobre os demais documentos exigidos.

§ 2º O instrumento convocatório do processo seletivo com divulgação pública poderá permitir a participação de empresas em consórcio, devendo estabelecer as condições de participação. As empresas consorciadas apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, subscrito por todas elas, indicando a empresa líder, sem prejuízo da responsabilidade solidária das empresas pelos atos praticados em consórcio. As empresas consorciadas deverão apresentar, ainda, no mesmo envelope, mas de forma individualizada, a documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica e econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista e poderão somar seus quantitativos técnicos e econômico-financeiros, estes últimos na proporção da respectiva participação no consórcio.

§ 3º O instrumento convocatório do processo de seleção com divulgação pública poderá permitir a participação de cooperativas se o serviço a ser contratado for compatível com o objeto social da cooperativa e se, pela natureza da atividade a ser contratada ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, não houver necessidade de subordinação do trabalhador ao contratado, bem como não houver pessoalidade e habitualidade no trabalho a ser executado.

§ 4º Nos processos seletivos de divulgação pública, caso a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte no prazo regular apresente alguma restrição, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que for informada de que foi a vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Comissão Julgadora, para a regularização da documentação, sob pena de desclassificação da proponente e convocação dos participantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou ainda revogação do processo seletivo.

§ 5º Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendido como empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 6º Nos casos de compras diretas de bens ou contratações de serviços em território nacional, cujo valor não exceda R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), deverá ser exigida a seguinte documentação da empresa que vier a ser contratada:



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

a) Quando a compra do bem ou serviço originar contrato a ser firmado pelas partes: cópia do contrato social e última alteração; cópia do cartão do CNPJ; cópia do RG do(s) sócio(s) ou representante(s) legal(is); e dados para cadastro fiscal e bancário, quando necessário.

b) Quando a compra do bem ou serviço não originar contrato a ser firmado entre as partes: cópia do cartão do CNPJ; e dados para cadastro fiscal e bancário, quando necessário.

§ 7º Nos casos de compras diretas de bens ou contratações de serviços em território nacional, cujo valor total esteja entre R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá ser exigida minimamente a documentação disposta no § 6º acompanhada das seguintes certidões, se houver.

a) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pelo Ministério da Fazenda;

b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho; e

c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal.

§ 8º Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo por diligência, para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos participantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 9º Na análise dos documentos de habilitação, a CJU poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada registrada e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 10º Nos casos de concorrência, quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de participante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos novos, desconhecidos ou só conhecidos após a fase de julgamento da pontuação técnica e/ou propostas.

§ 11º Poderá ser admitida a exigência de atestados com comprovação de atendimento de quantidades de até 50% (cinquenta por cento) de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO, DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 14 - O procedimento a ser formalizado para cada processo seletivo será iniciado com a solicitação da contratação pela área demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que deverá conter a definição do objeto, a justificativa da necessidade, a estimativa do valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente aprovação do responsável pela área demandante, ao qual serão elaborados e juntados oportunamente todos os demais documentos até a conclusão do processo. O processo seletivo com divulgação pública deverá



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

seguir os procedimentos abaixo e deverá possuir todos os respectivos registros após sua conclusão:

- a) Elaboração do Termo de Referência com especificações técnicas, quantitativos, prazos de entrega, qualificações necessárias do objeto a ser adquirido/contratado;
- b) Planejamento da contratação e previsão orçamentária;
- c) Fase preparatória com a realização prévia de pesquisa de preços de mercado;
- d) Elaboração e validação jurídica do Edital de processo de seleção;
- e) Divulgação pública do Edital, realização do certame, divulgação pública do resultado e assinatura de contrato;
- f) Acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;
- g) Liquidação.

§ 1º Não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se utilizada como referência de qualidade e desde que precedida das expressões “ou equivalente à marca”, “ou similar à marca”, acompanhada da devida justificativa.

§ 2º Caberá a área de Compras/Suprimentos proceder pesquisa de preços para estabelecer o valor global da Contratação, bem como a elaboração de planilhas de quantitativos e preços unitários e totais, como parte integrante do Edital, que deverá conter:

- a) identificação do colaborador responsável pela cotação;
- b) identificação das fontes consultadas;
- c) preços coletados;
- d) metodologia aplicada para a definição do valor estimado (menor preço ou média de preços);
- e) justificativas para desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados;
- f) registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta; e
- g) observação das condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

§ 3º A pesquisa de preços, procedimento prévio e indispensável, servirá de base também para confronto e exame de propostas no processo de seleção com divulgação pública e deverá estabelecer o preço justo de referência que o CBEM estará disposto a contratar, devendo constar no Edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

§ 4º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabelas públicas de preços, sites de comércio eletrônico especializados e ferramentas tecnológicas de pesquisa, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 90 (noventa) dias de



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

II. pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 90 (noventa) dias de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 5º As compras, sempre que possível, deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Art. 15 - O procedimento será afeto à Comissão Julgadora, observando-se as seguintes fases:

- a) Abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos participantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- b) Abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos participantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do Edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendidos;
- c) Julgamento das propostas classificadas, com escolha daquela mais vantajosa para o CBEM, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- d) Encaminhamento das conclusões da CJU à instância competente para homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao participante vencedor;
- e) Comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º Serão itens obrigatórios do Regulamento ou Edital e do respectivo contrato que o sucederá:

- a) o objeto e seus elementos característicos;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço estimado total e unitário do objeto, a composição do preço estimado em caso de contratação de serviços, as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária, se houver, entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- f) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- g) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- h) os casos de rescisão;
- i) o reconhecimento dos direitos do CBEM, em caso de rescisão;



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

- j) a aplicabilidade deste Manual à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- k) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no regulamento;
- l) Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao CBEM o direito de cancelar o processo seletivo, antes de assinado o contrato por parte do Contratante.

§ 2º Todos os atos da CJU em processo seletivo deverão ser comunicados ao participante, em consonância com o estabelecido no instrumento convocatório, e deverão constar da ata circunstanciada, assinada pelos membros da CJU.

Art. 16 - Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento do processo caberão recursos e contrarrazões fundamentados, dirigidos à CJU, por escrito, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis pelo participante que se julgar prejudicado.

Art. 17 - Os recursos só deverão ser recebidos pela CJU se protocolados no prazo estipulado acima, podendo ser remetidos à área Jurídica do CBEM, a critério da CJU e de acordo com a complexidade da matéria arguida, que deverá pronunciar-se quanto ao provimento do recurso.

Art. 18 - Os recursos serão julgados pela CJU e não terão efeitos suspensivos, excetuados, em qualquer modalidade, aqueles interpostos contra os atos de homologação e adjudicação do vencedor.

Art. 19 - O provimento do recurso pela CJU importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 20 - As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos participantes, pelos meios estabelecidos no instrumento convocatório, e lavradas em ata.

CAPÍTULO VII - DA MODALIDADE PREGÃO

Art. 21 - A modalidade de pregão é recomendada nas aquisições de bens e serviços comuns, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 22 - No pregão, a Autoridade Competente designada pelo CBEM, será formalmente credenciada perante o provedor do sistema eletrônico, devendo integrar a comissão de julgamento, se já não for um dos seus membros, devendo ainda designar os Pregoeiros e equipe de apoio que irão conduzir as sessões de pregão.

Art. 23 - No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Art. 24 - Caberá ao Pregoeiro:

- a) habilitar as participantes e suas propostas para participação na sessão;



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

- b) a condução da sessão pública do pregão eletrônico e o acompanhamento das operações no sistema;
- c) o anúncio do proponente vencedor;
- d) a abertura e análise da documentação de habilitação do proponente vencedor; o recebimento e processamento da documentação do processo de seleção respectivo, com todos os atos essenciais do pregão eletrônico, com vista à aferição da sua regularidade;
- e) o processamento dos recursos interpostos;
- f) a adjudicação do resultado do processo de seleção ao proponente vencedor, em caso de não interposição de recurso;
- g) o encaminhamento do processo devidamente instruído, para julgamento dos recursos, homologação, adjudicação e emissão do documento autorizador de fornecimento, pela Comissão Julgadora Permanente e, no caso de não haver recursos, para a adjudicação e homologação e expedição do documento autorizador de fornecimento;
- h) a prática dos demais atos pertinentes ao processo.

Parágrafo Único - A ordem das fases do procedimento ora em análise poderá ser alterada de acordo com a conveniência do Pregoeiro e/ou necessidades operacionais de determinada compra.

Art. 25 - A modalidade PREGÃO, no formato eletrônico, será regida pelos seguintes procedimentos:

- I. a convocação dos interessados será efetuada através de aviso específico, por meio eletrônico, no sítio do CBEM;
- II. os fornecedores também poderão ser avisados por meio eletrônico;
- III. do aviso específico no sítio do CBEM em caso de processo de seleção com divulgação pública, ou se for o caso, da correspondência encaminhada aos fornecedores por correio eletrônico, deverá constar o resumo do objeto ou serviço a ser adquirido, bem como a indicação do endereço eletrônico em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório;
- IV. o prazo fixado para o início da sessão pública do pregão, contado a partir da divulgação do aviso, não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, excetuados os casos definidos pela CJU, conforme faculta esse Manual;
- V. Pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico da sala virtual de disputa, contraproposta diretamente ao proponente que tiver apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço mais vantajoso, bem como para decidir sobre a sua aceitação;
- VI. o Pregoeiro anunciará, imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o proponente vencedor, ou, quando houver negociação, a decisão pelo pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor;



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

VII. a documentação de habilitação do vencedor deverá ser encaminhada por meio eletrônico através da plataforma executora do processo seletivo, conforme termos do edital;

VIII. o interesse da participante em interpor recurso deverá ser manifestado, através do sistema eletrônico, imediatamente após o encerramento da fase competitiva do pregão. Será avaliado pelo pregoeiro e, caso deferido, lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais participantes desde logo, intimadas a apresentarem contrarrazões em igual prazo, que ocorrerá a partir do término do prazo do recorrente. Para fim de apresentação das referidas razões e contrarrazões será facultada a utilização de endereço eletrônico na internet ou fax, previamente divulgados no instrumento convocatório.

IX. Todas as comunicações, troca de mensagens, questionamentos, impugnações e recursos deverão obrigatoriamente constar da plataforma da sessão virtual para acesso de todos, não sendo permitido a troca de mensagens por e-mail ou telefone ou qualquer outro meio durante a sessão, a exceção se permitido expressamente em ata pelo pregoeiro durante a sessão ou em edital.

CAPÍTULO VIII - DO CONTRATO

Art. 26 - O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o CBEM poderá substituí-lo por outro instrumento similar, como pedido de compras:

- a) dispensa de processo seletivo com divulgação pública em razão de valor;
- b) compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo Único - O instrumento de contrato deverá ser obrigatoriamente firmado quando houver contratação com mão de obra alocada nas dependências do CBEM, com valor global anual a partir de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e com vigência mínima de 12 (doze) meses.

§ 2º Nos instrumentos de contrato celebrados pelo CBEM com pessoas jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar preferencialmente cláusula indicando que os litígios originários ou relacionados ao contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, serão resolvidos por arbitragem, administrada pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA, de acordo com o seu Regulamento Geral, constituindo-se o tribunal arbitral de um a três árbitros, indicados na forma do citado Regulamento, salvo quando as partes convencionarem por formas diferentes para resolução de conflitos.

Art. 27 - Os instrumentos de contrato serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sempre assegurada a imparcialidade de atuação da empresa a ser contratada para a prestação de serviços ou para o fornecimento de bens.



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

§ 1º Os instrumentos de contrato, terão prazo determinado não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses, salvo as hipóteses previstas nos parágrafos abaixo.

§ 2º Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de 10 (dez) anos, desde que seja realizada pesquisa de preços com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência ao atingimento dos 60 (sessenta) meses e que a autoridade competente ateste que as condições comerciais permanecem vantajosas para o CBEM, permitida a negociação com a contratada ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§ 3º O CBEM poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio.

§ 4º Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência poderá ser prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 5º O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

§ 6º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução poderá ser prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante assinatura de termo aditivo.

§ 7º As condições descritas nesse Manual para locação ou arrendamento de imóveis poderão ser firmados com prazo de até 60 (sessenta) meses, mas, excepcionalmente, poderão ser prorrogados, desde que a renovação seja previamente justificada pela área solicitante e acrescida de pesquisa de mercado, quando possível, atestando a economicidade na continuidade da contratação.

§ 8º Nos contratos de adesão, onde as cláusulas sejam pré-estabelecidas e o CBEM não puderem negociar seus termos, o prazo de vigência, caso conste “indeterminado” ou com prazo superior a 60 (sessenta) meses no contrato de adesão, não poderá superar o prazo de 60 (sessenta) meses, salvo as exceções mencionadas nos parágrafos acima.

§ 9º Os contratos poderão ser reajustados a cada renovação de prazo contratual de 12 (doze) meses de vigência, em respeito ao índice inflacionário previsto e preferencialmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado no período, cabendo acordo entre as partes para procedimento diferente. Caso as partes acordem pela correção anual, o valor reajustado deverá ser aplicado somente para o novo prazo do contrato.

§ 10º Os contratos poderão ser repactuados de forma a proporcionar o reequilíbrio econômico-financeiro do valor originalmente contratado, sendo necessário que se evidencie os fatos geradores do desequilíbrio, a manutenção da economicidade na contratação e que haja comum acordo entre as partes. A repactuação poderá ser requisitada a qualquer tempo e formalizada através de termo aditivo.

Art. 28 - A critério da Comissão Julgadora, em cada caso e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

compras, limitada a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

- I. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- II. fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil;
- III. seguro garantia.

Art. 29 - A empresa que vier a ser contratada poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório, e desde que mantida sua responsabilidade perante o CBEM, sendo vedada a subcontratação com empresa que tenha participado do processo seletivo que originou tal contratação, bem como subcontratação total do objeto.

Art. 30 As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 31 Em caso de alteração contratual, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). As supressões que superarem os percentuais citados acima, deverão ser realizadas em comum acordo entre as partes, mediante a formalização de termo aditivo e eventuais acréscimos acima deste percentual de 25% (vinte e cinco por cento) é vedado.

§ 1º Os acréscimo e supressões deverão ser formalizados através de termos aditivos, no percentual necessário para o CBEM, em respeito aos limites percentuais dispostos no caput deste artigo, sendo calculado sobre o valor original global atualizado.

§ 2º As alterações não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§ 3º A extinção do contrato não configurará óbice ao pagamento de parcelas devidas aos prestadores de serviço e fornecedores pelo CBEM.

§ 4º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais ou na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso, inclusive excedendo os limites impostos no caput deste artigo.

§ 5º A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pelo CBEM no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, dentro da vigência do contrato, a contar do fato que deu causa ao aditamento.



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

§ 6º Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra poderão ser reajustados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

- I. à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
- II. ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 7º Quando o processo seletivo não se der por valor global de bens ou serviços, mas sim por item unitário, a base de cálculo para aplicação do limite percentual de acréscimos e supressões será a quantidade/valor do item unitário adquirido.

§ 8º No curso da execução contratual obras poderá ser identificada a necessidade de inclusão de materiais, insumos, serviços, inclusive de engenharia, ou obras novas, não previstos no contrato original. Neste caso, quando o contrato não apresentar preços referenciais para os novos itens a serem incorporados e, desde que os bens ou serviços estejam vinculados ao objeto contratual e sejam necessários para sua execução, o CBEM deverá alcançar proposta comercial junto a atual empresa contratada e, no mínimo, outras 2 (duas) propostas comerciais no mercado ou em bancos de dados públicos oficiais, obtidos em até 12 (doze) meses, de forma a evidenciar o benefício econômico e, assim, celebrar termo aditivo para inclusão do bem ou serviço não previsto originalmente. A hipótese prevista nesse parágrafo poderá ocorrer desde que devidamente justificada pela área demandante da contratação e em respeito aos limites constantes no caput deste artigo.

CAPÍTULO IX – DAS PENALIDADES

Art. 32 A recusa injustificada em apresentar documentação de habilitação após a sessão da modalidade Pregão Eletrônico ou em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, ou o não cumprimento das condições técnicas, comerciais e jurídicas estabelecidas nos instrumentos convocatório e contratual caracterizará o descumprimento das obrigações assumidas e poderá acarretar ao participante as penalidades a seguir, no todo ou em parte, a serem estabelecidas no instrumento convocatório:

- I - Advertência;
- II - Multa compensatória;
- III - Suspensão temporária para participar dos processos seletivos realizados pelo CBEM e, por consequência, de contratar com o mesmo, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório. A suspensão temporária deverá ser informada e mantida no sítio eletrônico do CBEM pelo mesmo período imposto na suspensão.
- IV - Declaração de inidoneidade para contratar com o CBEM enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir o CBEM pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

inciso anterior. A declaração de inidoneidade deverá ser informada e mantida no sítio eletrônico do CBEM enquanto a mesma perdurar.

Parágrafo Único - As penas previstas nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas independentes ou cumulativamente, sem prejuízo da rescisão do ajuste por ato unilateral do CBEM.

Art. 33 - No caso de haver recusa do material ou do serviço, por parte do CBEM, a contratada deverá, dentro do prazo originalmente contratado, reparar, corrigir, remover, reconstruir, às suas custas, no todo ou em parte, o objeto viciado com defeitos ou incorreções na execução, sob pena de restar caracterizada a inexecução total ou parcial do objeto contratado, com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo anterior.

Art. 34 - A contagem dos prazos de execução dos contratos será efetuada utilizando-se dias corridos, iniciando-se na data da assinatura do contrato, salvo exceções consignadas em contrato, ou do efetivo recebimento por qualquer meio, do Pedido de Compras ou instrumento equivalente pelo contratado, cujo comprovante de recebimento deverá obrigatoriamente fazer parte integrante do processo.

Parágrafo Único - A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Art. 35 - Independentemente da aplicação das sanções estabelecidas acima, o contratado poderá vir a se sujeitar, ainda, à composição das perdas e danos causados ao CBEM e decorrentes de sua inadimplência, bem como arcará com a correspondente diferença de preços verificada numa nova aquisição feita no mercado, hipótese em que serão descontados os valores correspondentes às multas já aplicadas e efetivamente pagas.

Art. 36 - A pena de multa compensatória, pela inexecução total ou parcial do ajuste celebrado com o CBEM, será calculada em até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do ajuste atualizado ou sobre o valor correspondente à obrigação não cumprida, salvo quando previsto expressamente no contrato e/ou instrumento convocatório, excetuando-se aquelas de grande vulto, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e/ou com repercussões significativas, hipótese em que a graduação da multa deverá, obrigatoriamente, estar prevista no instrumento convocatório e no competente instrumento de contrato, sendo essa devidamente justificada.

Art. 37 - Caso o valor da multa seja superior ao da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela diferença apurada.

Art. 38 - A notificação para aplicação das penalidades, relativas à inexecução total ou parcial previstas neste capítulo, será efetuada através de comunicação por escrito à contratada, onde deverá ser assegurado o direito à defesa prévia respeitando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou prazo previsto em contrato.

Art. 39 - A aplicação das penalidades aqui previstas além de realizar-se-á por escrito e devidamente formalizada à contratada.



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

Art. 40 - A competência para aplicação das sanções aqui previstas fica delegada a área demandante da contratação, que poderá aplicá-la mediante proposta devidamente instruída pelo gestor de Suprimentos, devendo ser ratificada pela Área Jurídica.

CAPÍTULO X – DAS AQUISIÇÕES E SERVIÇOS CONTRATADOS NO EXTERIOR

Art. 41 - As aquisições e serviços contratados no exterior, em moeda estrangeira, que sejam inferiores ao equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos) serão precedidas de consulta escrita de preços ao mercado internacional, devendo conter, no mínimo três orçamentos.

§ 1º O valor mencionado neste artigo não incluirá os custos de remessa de recursos ao exterior.

§ 2º Caso não logre êxito na pesquisa, deverá constar do processo justificativa acompanhada das tentativas de precificação.

§ 3º As contratações realizadas no exterior deverão ser precedidas de, pelo menos, 3 (três) cotações de preços a fim de verificar a compatibilidade com o mercado. Se após a realização de pesquisa de mercado for constatada a impossibilidade de se obter 3 (três) cotações de preços, deverá ficar registrado no processo as tentativas de busca e a justificativa para ausência dos preços.

§ 4º As aquisições e serviços contratados no exterior, em moeda estrangeira, que ultrapassem o valor global equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos) serão precedidas de processo de seleção nos mesmos moldes da modalidade de Concorrência ou Pregão, observados as características específicas da contratação.

§ 5º No caso de aquisições ou serviços serem contratados no exterior por valor superior ao equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos) as empresas estrangeiras deverão atender, tanto quanto possível, às exigências mencionadas em Edital para habilitação mediante apresentação de documentos autenticados pelos respectivos consulados, acompanhados das respectivas traduções juramentadas, devendo ter obrigatoriamente representação no Brasil.

§ 6º A contratação de prestação de serviço no exterior deve ser precedida de termo de referência detalhado, na língua inglesa, e elaborado pela área demandante da contratação.

CAPÍTULO XI – DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 42 - O registro de preço, sempre que precedido de CONCORRÊNCIA ou PREGÃO, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I. quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;
- II. quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- III. quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades;



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

Art. 43 - A vigência do registro de preço deverá ser de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado a até 24 (vinte e quatro) meses, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art. 44 - O registro de preço não importa em direito subjetivo de quem ofertou o preço registrado, de exigir a aquisição.

Art. 45 - É permitido que outros interessados que participaram do processo seletivo também venham a praticar o preço registrado, desde que essa permissão e suas respectivas condições constem no edital e que assinem o respectivo instrumento nomeado de Termo de Registro de Preços – TRP.

§ 1º É permitido que outros interessados venham a praticar o menor preço registrado, desde que apresentem em até 2 (dois) dias úteis a carta de adesão prevista no edital e os documentos de habilitação.

§ 2º Os interessados que apresentarem a documentação citada no parágrafo acima tempestivamente e forem habilitados serão convocados a assinar o TRP.

§ 3º Os interessados somente poderão aderir ao lote onde tenham realizado cotação e praticado a sessão de lances.

Art. 46 - O interessado deixará de ter seu preço registrado quando:

- I. descumprir as obrigações assumidas no TRP;
- II. não aceitar reduzir o preço registrado, quando este se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III. justificadamente, não for mais do interesse do CBEM.

Art. 47 - O registro de preço realizado pelo CBEM poderá ser objeto de adesão das FILIADAS, desde de que formalizado o interesse pela FILIADA e aceito pelo CBEM.

§ 1º Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

- I. Gerenciador: CBEM, responsável pelo processo seletivo que originou o registro de preço;

§ 1º Concluído o processo seletivo, o CBEM disponibilizará cópia do TRP as FILIADAS constando objeto, preços, condições comerciais, a vigência e os dados do fornecedor para que a FILIADA interessada possa, uma vez autorizada como aderente ao TRP pelo CBEM, efetuar diretamente a(s) aquisição(ões) ou a(s) contratação(ões) do(s) serviço(s) cujo(s) preço(s) foi(ram) registrado(s).

§ 3º Todas as aquisições ou contratações realizadas através do TRP pelas FILIADAS, deverão ser obrigatoriamente informadas ao CBEM, que responsabilizar-se pelo controle do respectivo saldo quantitativo do TRP de forma a não ultrapassar o quantitativo firmado.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Comitê Brasileiro do Esporte Máster

Art. 48 - Não poderão participar dos processos seletivos, nem contratar com o CBEM, instituição e/ou dirigente ou empregado de instituição que tenha colaborado para a confecção do termo de referência utilizado no processo seletivo.

Parágrafo Único - É vedada a contratação de pessoas jurídicas cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes de seu quadro técnico, bem como parentes até 3º grau ou cônjuges, sejam empregados do CBEM ou que participem de suas diretorias ou conselhos, ou ainda

que tenham se desligado há menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao início do processo de contratação.

Art. 49 - Os colaboradores que praticarem atos em desacordo com os preceitos deste Manual ou visando a frustrar os objetivos do processo seletivo, sujeitam-se às sanções administrativas e demais previstas em lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 50 - Na contagem dos prazos estabelecidos no presente manual, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 51 - As exceções às regras estabelecidas neste Manual deverão ser justificadas pela área solicitante e juntadas ao processo de compra, desde que previamente aprovadas pela Autoridade Máxima do CBEM, em conformidade com o Estatuto vigente da instituição e preceitos legais.

Art. 52 - As disposições deste Manual, inclusive no tocante a valores monetários, somente poderão ser modificadas pelo Conselho de Administração do CBEM, mediante proposta fundamentada com a devida revisão deste Manual.

Art. 53 - Os procedimentos e demais questões previstas nesse Manual deverão ser exigidas, no todo ou em parte, nos processos seletivos, prevalecendo as condições contidas no instrumento convocatório.

Art. 54 - As alterações previstas nesta versão do Manual se aplicam, no que couber, às contratações vigentes e futuras do CBEM a partir da data de sua publicação.